

Questão de Ordem 643

52ª Legislatura (08/11/2005)

Autor:

NILSON MOURÃO (PT-AC)

Presidente:

ALDO REBELO (PC DO B-SP)

Ementa

Suscita Questão de Ordem invocando a necessidade de deliberação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre o Recurso nº 242/2005, do Deputado José Dirceu (que recorre contra decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar requerendo a declaração de nulidade do processo disciplinar constante da Representação nº 38/2005) antes da inclusão da referida Representação na pauta do Plenário da Câmara dos Deputados, conferindo ao recurso efeito suspensivo; argumenta que o recurso é parte integrante do processo, pois sua existência somente é possível em função da existência do processo, inclusive porque a decisão da CCJC pode, eventualmente, determinar a nulidade do processo, não restando matéria a ser deliberada pelo Plenário.

[
i
s
p
c
s
i
t
i
v
c
s

C
c
r
s
t
i
t
c
i
c
r
a
i

Dispositivos Regimentais

s

[Art.14](#) (inciso IX, § 4º da Resolução nº 25/01 - Código de Ética e Decoro Parlamentar)[Art.14](#) (inciso VIII - Resolução nº 25/01 - Código de Ética e Decoro Parlamentar) [Art.8](#) (Resolução nº 25/01 - Código de Ética e Decoro Parlamentar)
[Art.20](#) (Regulamento do Código de Ética e Decoro Parlamentar)

Contradita

Autor: RODRIGO MAIA (PFL-RJ)

Ementa

Argumenta que o art. 20 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é bem claro quando diz que da decisão do Conselho em processo disciplinar caberá recurso sem efeito suspensivo à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (atual CCJC), portanto, é simples, breve e resolve a questão de ordem do Deputado do Partido dos Trabalhadores.

Dispositivos Regimentais

[Art.20](#) (Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar - Resolução nº 25/01)

Decisão

Presidente:

ALDO REBELO (PC DO B-SP)

Ementa:

Responde à Questão de Ordem suscitada pelo Deputado Nilson Mourão acerca da necessidade da aplicação do efeito suspensivo ao Recurso nº 242/05 (que recorre contra decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar requerendo a declaração de nulidade do processo disciplinar constante da Representação nº 38/2005), do Sr. José Dirceu apresentado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; afirma que os recursos de decisões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não obstam o regular andamento dos processos a que se referem, seja no âmbito do Conselho, seja no âmbito da Mesa, a quem cabe viabilizar a apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados; esclarece, quanto à argüição de que o Regulamento do Conselho é norma menor, no sentido de que o artigo 8º do Código de Ética e Decoro Parlamentar prevê a competência do Conselho para aprovar um regulamento disciplinando o seu funcionamento e a organização de seus trabalhos; destaca que o art. 20 do citado Regulamento estabelece que cabe recurso à CCJC das decisões do Conselho em processo disciplinar, sem efeito suspensivo; acrescenta que o Senhor Ministro Eros Grau, do Supremo Tribunal Federal, reconheceu força normativa e deu irrestrita aplicação aos termos do Regulamento do Conselho de Ética, em decisão que proferiu em Mandado de Segurança impetrado pelo Deputado José Dirceu.

Dispositivos Regimentais

[Art.14](#) (inciso IX - Resolução nº 25/01 - Código de Ética e Decoro Parlamentar)

[Art.8](#) (Resolução nº 25/01 - Código de Ética e Decoro Parlamentar) [Art.20](#)

(Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar)

Recurso

Número: 244/2005
Autor: NILSON MOURÃO (PT-AC)
Ementa:
Recorre da Decisão da Presidência em Questão de Ordem acerca da necessidade da aplicação do efeito suspensivo ao Recurso nº 242/05 (que recorre contra decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar requerendo a declaração de nulidade do processo disciplinar constante da Representação nº 38/2005), do Sr. José Dirceu apresentado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ementa do parecer

Recorre da Decisão da Presidência em Questão de Ordem acerca da necessidade da aplicação do efeito suspensivo ao Recurso nº 242/05.

Texto Integral

O SR. NILSON MOURÃO – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Aldo Rebelo) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. NILSON MOURÃO (PT-AC. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, venho à presença de V.Exa., com fundamento na disposição do art. 95 do Regimento Interno, formular a presente questão de ordem. O inciso IX do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar assim dispõe:
“Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o

seguinte procedimento:

.....
IX - concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia". O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar concluiu a tramitação da Representação nº 38, de 2005, contra o Deputado José Dirceu, PT do Estado de São Paulo, e a encaminhou à Mesa para inclusão na Ordem do Dia para deliberação do Plenário em caráter definitivo.

Ato contínuo, o referido Conselho apresentou requerimento à Mesa, para inclusão na Ordem do Dia, da conclusão dos trabalhos de que trata a referida representação para deliberação final. Ocorre que o Deputado José Dirceu interpôs Recurso nº 242/2005, pelo qual requer a declaração de nulidade do processo disciplinar. O referido recurso foi encaminhado pela Mesa Diretora, juntamente com o processado, à Comissão de Constituição e Justiça, nova designação para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do art. 14, inciso VIII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Como aduzido anteriormente, o inciso IX do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar determina que a inclusão na Ordem do Dia do processo somente ocorrerá após a conclusão da tramitação no Conselho de Ética ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na hipótese de interposição de recursos, nos termos do art. 8º. Destaque-se que o recurso, referido no dispositivo do Código de Ética, é parte integrante do processo, pois sua existência somente é possível em função da existência do processo, ainda mais que o seu resultado pode mesmo determinar a nulidade do processo e, assim sendo, não haver o que deliberar em plenário. Portanto, apesar de parecer cristalino o entendimento de a inclusão do processo na Ordem do Dia somente poder ocorrer após concluída a apreciação do Recurso nº 242, de 2005, faz-se mister a manifestação dessa Presidência de forma conclusiva para afastar qualquer dúvida quanto à interpretação do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Para efeito de argumentação, registre-se a inaplicabilidade do regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no que tange à inaplicabilidade do efeito suspensivo ao recurso em face de decisão do Conselho, apresentado em face do Presidente da Câmara, para julgamento desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme preceitua o art. 20, a saber: "Da decisão do Conselho em processo disciplinar, caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Comissão de Constituição e Justiça." A inaplicabilidade do efeito suspensivo de que trata o art. 20 diz respeito tão somente à tramitação do processo no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e não poderia ser de outra forma, visto que o referido regulamento é deliberação interna do próprio Conselho e não poderia se sobrepor à Resolução nº 25, de 2001, da Câmara dos Deputados. Entender de forma diferente seria subverter inteiramente a hierarquia normativa para privilegiar uma norma inferior em detrimento da superior. A necessidade de deliberação da CCJ em relação ao Recurso nº 242, de 2005, diz respeito à condição necessária para inclusão da representação na Ordem do Dia

do plenário e não tem qualquer relação com inaplicabilidade de efeito suspensivo ao referido recurso. Por fim, nesses termos, Sr. Presidente, é a presente questão de ordem para indagar se é possível incluir no Ordem do Dia a Representação nº 38, de 2005, estando pendente de deliberação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania recurso contra a decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no âmbito da mesma representação. No aguardo do douto posicionamento desta Presidência, subscrevo e aguardo de V.Exa. deliberação nesse sentido. Muito obrigado, Presidente.

O SR. RODRIGO MAIA - Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar a questão de ordem do Deputado Nilson Mourão.

O SR. PRESIDENTE (Aldo Rebelo) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. RODRIGO MAIA (PFL-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o art. 20 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é bem claro quando diz que da decisão do Conselho em processo disciplinar caberá recurso sem efeito suspensivo à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. O contradito é simples, breve e resolve a questão de ordem do Deputado do Partido dos Trabalhadores.

O SR. PRESIDENTE (Aldo Rebelo) - A Presidência solicita ao Deputado Nilson Mourão que encaminhe a questão de ordem à Mesa.

O SR. NILSON MOURÃO (PT-AC. Sem revisão do orador.) - Encaminharei neste momento, Sr. Presidente, no aguardo da decisão de V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Aldo Rebelo) - A Mesa decidirá no momento oportuno, Deputado Nilson Mourão.

O SR. NILSON MOURÃO - Obrigado, Sr. Presidente.

QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA À MESA NA SESSÃO ORDINÁRIA DE 8.11.2005

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado NILSON MOURÃO vem a presença de Vossa Excelência, com fundamento na disposição do artigo 95 do Regimento Interno, formular a presente

QUESTÃO DE ORDEM

1) O inciso IX do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar dessa Casa (Resolução 25/2001), assim dispõe:

"Art. 16. ...

§ 4º. Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

IX - concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia".

2) O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar concluiu a tramitação da Representação nº 38/2005, contra o Deputado José Dirceu - PT/SP, e a encaminhou à Mesa para inclusão na Ordem do Dia para deliberação do Plenário em caráter definitivo;

3) Ato contínuo o referido Conselho apresentou requerimento à Mesa para inclusão na Ordem do Dia de "conclusão" dos trabalhos de que tratam referida

Representação, para deliberação final;

4) Ocorre que o Deputado José Dirceu interpôs o Recurso nº 242/2005, pelo qual requer a declaração de nulidade do processo disciplinar. O referido Recurso fora encaminhado pela Mesa Diretora, juntamente com o processado, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 14, inciso VIII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;

5) Como aduzido anteriormente, o inciso IX do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar determina que a inclusão na Ordem do Dia do processo somente ocorrerá após a conclusão da tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII;

6) Destaque-se que o recurso referido no dispositivo do Código de Ética é parte integrante do processo, pois sua existência somente é possível em função da existência do processo, ainda mais que o seu resultado pode mesmo determinar a nulidade do processo, e assim sendo não haver o que deliberar em Plenário;

7) Portanto, apesar de parecer cristalino o entendimento de que a inclusão do Processo na Ordem do Dia, somente poderá ocorrer após concluída a apreciação do Recurso nº 242/2005, faz-se mister a manifestação desta Presidência, de forma conclusiva, para afastar qualquer dúvida quanto a interpretação do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;

8) Para efeito de argumentação, registre-se a inaplicabilidade do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no que tange à inaplicabilidade do efeito suspensivo aos recursos em face de decisão do Conselho, apresentados em face do Presidente da Câmara, para julgamento pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme preceitua o art. 20, a saber:

"Art. 20. Da decisão do Conselho em processo disciplinar caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Comissão de Constituição ..."

9) A inaplicabilidade do efeito suspensivo de que trata o artigo 20 diz respeito tão somente à tramitação do processo no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e não poderia ser de outra forma, visto que o referido Regulamento é deliberação interna do próprio Conselho e não poderia se sobrepor à Resolução nº 25/2001 da Câmara dos Deputados. Entender de forma diferente seria subverter inteiramente a hierarquia normativa para privilegiar uma norma inferior em detrimento da superior;

10) A necessidade de deliberação pela CCJC em relação ao Recurso nº 242/2005, diz respeito à condição necessária para a inclusão da Representação na Ordem do Dia do Plenário, e não tem qualquer relação com inaplicabilidade de efeito suspensivo ao referido Recurso;

11) Nesses termos, é a presente Questão de Ordem para indagar se é possível incluir na Ordem do Dia a Representação nº 38/2005, estando pendente de deliberação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania recurso contra decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no âmbito da mesma Representação.

No aguardo de duto posicionamento dessa Presidência.

NILSON MOURÃO - PT/AC

.....

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM

O ilustre Deputado Nilson Mourão formulou a Questão de Ordem nº 643, de 2005, na Sessão Ordinária da Câmara dos Deputados de 08 de novembro de 2005, indagando se a Presidência entende possível a inclusão em Ordem do Dia do Processo nº 04/2005, instaurado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar por força da Representação nº 38, de 2005, do Partido Trabalhista Brasileiro, contra o Deputado José Dirceu.

O Autor da Questão de Ordem alega que se deveria aguardar a decisão da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre o Recurso nº 242, de 2005, interposto pelo Deputado José Dirceu contra a Decisão do Conselho no referido processo, invocando o disposto no art. 14, inciso IX, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, e argumentando que o Regulamento aprovado pelo Conselho não poderia se sobrepor ao Código, prevendo, como prevê no seu art. 20, que o recurso não teria efeito suspensivo.

É essa a Questão de Ordem, em síntese.

O art. 14, inciso IX, do Código de Ética e Decoro Parlamentar assegura que, concluída a tramitação de processo disciplinar no Conselho de Ética, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa, para inclusão na Ordem do Dia da Câmara dos Deputados.

A inteligência dessa norma não permite inferir que o Conselho de Ética esteja impedido de apreciar e decidir sobre o processo disciplinar na pendência de recurso eventualmente interposto contra decisão sua, dirigido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, assim como não obsta que a Mesa, recebendo o processo, adote as providências que lhe competem no sentido da sua submissão ao Plenário da Casa.

A questão se resolve pelo que dispõe o art. 8º do citado Código de Ética e Decoro Parlamentar, que prevê a competência do Conselho para aprovar um regulamento disciplinando o seu funcionamento e a organização de seus trabalhos. Esse regulamento restou aprovado aos 31 de outubro de 2001 e o seu art. 20 estabelece caber recurso à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania das decisões do Conselho em processo disciplinar, sem efeito suspensivo.

Nesse sentido, aliás, foi a decisão da Questão de Ordem nº 20.355, formulada aos 15 de março de 2005 pela ilustre Deputada Juíza Denise Frossard e decidida pelo Primeiro Vice-Presidente da Casa, Deputado José Thomaz Nonô, que afirmou de modo categórico:

"Posso decidir a questão de V. Ex^a., até porque fui o mentor do regulamento do Conselho de Ética. O recurso não tem efeito suspensivo. Vem a julgamento do Plenário."

Registro, também, que recentemente a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania conheceu de Recurso do mesmo jaez apenas no efeito devolutivo.

Trata-se do Recurso nº 222, de 2005, interposto pelo ex-Deputado Roberto Jefferson, relatado pelo eminentíssimo Deputado José Eduardo Cardozo, que assim se manifestou, verbis:

(...)

Logo, o raciocínio sustentado pelo recorrente acerca da necessidade inexorável de

ser recebido e processado o presente recurso com efeitos devolutivos e suspensivos é inadmissível e desdotado de qualquer substância jurídica real. A regra, no caso, no silêncio da lei, é a inexistência de efeito suspensivo para o recurso em questão. E não, data maxima venia, o oposto.

Aliás, o art. 20 do Regulamento do Conselho de Ética apenas explicita a regra imposta pela Teoria Geral do Direito no sentido correto. (...)

Assim decidi a Questão de Ordem nº 630, de 2005, apresentada pelo ilustre Deputado Fernando Ferro, e não encontro razão para rever esse posicionamento diante do questionamento que ora se repete, máxime quando vejo que o Senhor Ministro Eros Grau, do Supremo Tribunal Federal, reconheceu força normativa e deu irrestrita aplicação aos termos do Regulamento do Conselho de Ética, em decisão que proferiu em Mandado de Segurança impetrado pelo Deputado José Dirceu.

Assim posto, reafirmo que os recursos de decisões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não obstante o regular andamento dos processos a que se referem, seja no âmbito do Conselho, seja no âmbito da Mesa, a quem cabe viabilizar a apreciação do Plenário na Câmara dos Deputados.

Nesses termos, tenho por respondida a Questão de Ordem.

Publique-se.

Em, 9/11/2005.

ALDO REBELO - Presidente.

LEITURA DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM - SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 9.11.2005.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) Solicito a atenção do Deputado Nilson Mourão para a decisão que tem de ser dada hoje sobre a questão de ordem levantada por S.Exa.

Decisão da Presidência:

O ilustre Deputado Nilson Mourão formulou a Questão de Ordem nº [h4h643](#), de 2005, na sessão ordinária da Câmara dos Deputados de 8 de novembro de 2005, indagando se a Presidência entende possível a inclusão em Ordem do Dia do Processo nº 4, de 2005, instaurado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar por força da Representação nº 38, de 2005, do Partido Trabalhista Brasileiro, contra o Deputado José Dirceu.

O autor da questão de ordem alega que se deveria aguardar decisão da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre o Recurso nº 242, de 2005, interposto pelo Deputado José Dirceu contra a decisão do Conselho no referido processo, invocando o disposto no art. 14, inciso IX, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, e argumentando que o regulamento aprovado pelo Conselho não poderia se sobrepor ao Código, prevendo, como prevê, em seu art. 20, que o recurso não teria efeito suspensivo.

Essa a questão de ordem, em síntese.

O art. 14, inciso IX, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, assegura que, concluída a tramitação de processo disciplinar no Conselho de Ética ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa, para

inclusão na Ordem do Dia da Câmara dos Deputados.

A inteligência dessa norma não permite inferir que o Conselho de Ética esteja impedido de apreciar e decidir sobre o processo disciplinar na pendência de recurso eventualmente interposto contra decisão sua, dirigida à Comissão de Constituição e Justiça, assim como não obsta que a Mesa, recebendo o processo, adote as providências que lhe competem, no sentido da sua submissão ao Plenário da Casa.

A questão se resolve pelo que dispõe o art. 8º do citado Código de Ética e Decoro Parlamentar, que prevê a competência do Conselho para aprovar um regulamento, disciplinando o seu funcionamento e a organização dos seus trabalhos. Este regulamento restou aprovado aos 31 de outubro de 2001, e o seu art. 20 estabelece caber recurso à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania das decisões do Conselho em processo disciplinar, sem efeito suspensivo.

Nesse sentido, aliás, foi a decisão da Questão de Ordem nº 20.355, formulada aos 15 de março de 2005 pela ilustre Deputada Juíza Denise Frossard e decidida pelo 1º Vice-Presidente da Casa Deputado José Thomaz Nonô, que afirmou de modo categórico: Possodecidir a questão de ordem de V.Exa. até porque fui o mentor do regulamento do Conselho de Ética. O recurso não tem efeito suspensivo. Vem a julgamento do Plenário.

Registro também que, recentemente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania conheceu recurso do mesmo jaez apenas no efeito devolutivo. Trata-se do Recurso nº222, de 2005, interposto pelo ex-Deputado Roberto Jefferson, relatado pelo eminentíssimo Deputado José Eduardo Cardozo, que assim se manifestou, verbis:

(...) Logo, o raciocínio sustentado pelo recorrente acerca da necessidade inexorável de ser recebido e processado o presente recurso com efeitos devolutivos e suspensivos é inadmissível e desdotado de qualquer substância jurídica real. A regra, no caso, no silêncio da lei, é a inexistência de efeito suspensivo para o recurso em questão. E não, data maxima venia, o oposto.

Aliás, o art. 20 do Regulamento do Conselho de Ética apenas explicita a regra imposta pela Teoria Geral do Direito no sentido correto (...)

Assim decidi a Questão de Ordem nº 630, de 2005, apresentada pelo ilustre Deputado Fernando Ferro e não encontro razão para rever esse posicionamento diante do questionamento que ora se repete, máxime quando vejo que o Sr. Ministro Eros Grau, do Supremo Tribunal Federal, reconheceu força normativa e deu irrestrita aplicação aos termos do Regulamento do Conselho de Ética, em decisão que proferiu em mandado de segurança impetrado pelo Deputado José Dirceu.

Assim posto, reafirmo que os recursos de decisões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não obstam o regular andamento dos processos a que se referem, seja no âmbito do Conselho, seja no âmbito da Mesa, a quem cabe viabilizar a apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Nesses termos, tenho por respondida a questão de ordem.

Oficie-se ao autor da questão de ordem e, após, publique-se.

Em 09 de novembro de 2005.

Presidente Aldo Rebelo.

(...)

O SR. NILSON MOURÃO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. NILSON MOURÃO (PT-AC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, V.Exa. sabe do respeito que tenho por V.Exa. quando preside as nossas sessões, pelos anos de dedicação à vida pública, ao mandato parlamentar. Entretanto, devo dizer que tenho um entendimento diferente e, por ter esse entendimento diferente, recorro da decisão de V.Exa. à Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Fica feito o registro.

A Presidência aceita o recurso de V.Exa.